PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

EXTRATO DA ATA

AGR. REGIMENTAL NO(A) APELACAO CIVEL

NUMERO PROCESSO: 241567-95.2011.8.09.0137(201192415671)

COMARCA

: RIO VERDE

RELATOR(a)

: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

APELANTE

: SUDOESTE MOTOS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO(S)

ADV(S): 17129/GO -PAULO ROBERTO MACHADO BORGES

APELADO

: DIONE AZEVEDO ALBUQUERQUE

ADV(S): 25071/GO -ERLANE REZENDE DA SILVA RODRIGUES

SECRETARIA

: 2A CAMARA CIVEL

TURMA JULGADORA : QUARTA

DATA DA SESSAO : 12/04/2016

PROC. DE JUSTICA : DR(A) ELISEU JOSE TAVEIRA VIEIRA

PRESIDIU A SESSAO: DES(A). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS É DESPROVIDOS, A UNANIMIDADE,

NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A).

COM RELATOR(A):

DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

SUBST. DO DES. NEY TELES DE PAULA

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

GOIANIA, 12 DE ABRIL 2016

HEIRO LEMES

SECRETARIO(A) 2A CAMARA CIVEL

# PODER JUDICIÁRIO





**CONCLUSÃO** 

Aos 12 dias do mês de 1000 de 2016.

Neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. 1000 de 2016 de 2016 e lavro este termo.

Divino Pinheiro Lemes Secretário da 2ª Câmara Cível

Segue Acordão, em O6 laudas Golânia, 12 de abril de 2016.

Amaral Wilson de Oliveira





#### Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N. 241567-95.2011.8.09.0137 (201192415671) AGRAVO INTERNO

COMARCA DE RIO VERDE

1ª AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

2º AGRAVANTE : SUDOESTE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA

AGRAVADO

: DIONE AZEVEDO ALBUQUERQUE

RELATOR

: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

# VOTO

CONHEÇO dos agravos interpostos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, registro que o art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO), dispõe que "Caberá Agravo Regimental, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte".

Do dipositivo supracitado, infere-se que o relator poderá em juízo de reconsideração conferir ou não efetivo provimento ao agravo interno, a depender das alegações que a parte porventura apresentar, haja vista a possibilidade de não ter o Relator atentado para questão que seria importante ao deslinde da causa. Pois bem.

Do exame meticuloso do <u>primeiro agravo</u>, não vejo motivos para reconsiderar a decisão recorrida, vez que inúmeros julgados desta Corte de Justiça convergem para a conclusão vertida no *decisum* ora impugnado, não havendo razão para se desconsiderar a possibilidade de julgamento



# tribunal de justiça



#### Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

monocrático na forma do art. 557 do CPC/73.

Ademais, restou consignado à saciedade na decisão objurgada a respeito acerca da alegada Lei Renato Ferrari, a que aduziu a primeira agravante em seu apelo, além do que se concluiu pela sua incursão no conceito de *fornecedor* proclamado pela legislação consumerista.

No tocante à sua insurreição quanto ao laudo pericial colacionado aos autos, a fundamentação da decisão agravada foi coerente no sentido de que a perícia não concluiu pela inexistência de vício oculto; mas, ao reverso, fez referências expressas de que "o problema não é decorrente de desgaste natural" e que, a despeito de o vício poder ser reparado (o que não o foi), o veículo permanece podendo "quebrar e causar prejuízo ao proprietário".

Quanto ao <u>segundo agravo interno</u>, de igual maneira, não avalio necessária a modificação requerida. É que o fato de a indenização final a caber ao recorrido ultrapassar montante supostamente superior a um carro zero quilômetro não é, a meu juízo, critério crucial a ser verificado nos autos.

lsso porque o agravado adquiriu motocicleta, também, zero quilômetro e de valor considerável à época dos fatos (ano de 2008, por R\$ 10.900,00), além do que, devem ser levados em consideração outros aspectos como o tempo transcorrido da lide, o interregno gasto pelo agravado para solução da perlenga antes do ajuizamento da ação, dentre outros.

Portanto, não vejo como prosperar as presentes irresignações agora trazidas pelas agravantes, mormente diante da jurisprudência desta







# Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Corte e perante a inexistência de fatos novos a circundarem a hipótese julgada.

#### Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1 - Não merece reparo a decisão que não conheceu o Conflito de Competência tendo em vista que a matéria foi devidamente analisada e não há qualquer fato novo apresentado capaz de infirmar a decisão hostilizada. 2 -Consoante jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, deve ser desprovido o agravo regimental quando a intenção da agravante é unicamente a rediscussão de matéria já examinada quando do julgamento do recurso dantes interposto. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 49.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 16/03/2016, DJe 1994 de 22/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Nos termos do preceito trazido pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento ao recurso, desde que inadmissível, improcedente, prejudicado, ou quando esteja em dissenso com súmula ou jurisprudência predominante do tribunal respectivo, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior, sendo exatamente este o caso em apreço. 2. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pelos recorrentes. mostra-se imperioso o desprovimento do agravo regimental, mormente se, nas razões recursais, foram abordados os mesmos temas analisados na peça de insurgência outrora interposta. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, **AGRAVO** DE INSTRUMENTO 2382-81.2016.8.09.0000, Rel. DES. **JEOVA** SARDINHA MORAES. 6A DECAMARA CIVEL, julgado em







# Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

15/03/2016, DJe 1994 de 22/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANUTENCÃO. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO. 1. O agravo regimental deve ser desprovido, quando a decisão recorrida estiver satisfatoriamente fundamentada e apoiada em entendimento dominante do STJ e desta Corte, e o agravante não apresentar argumentos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo, a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. 2. Devem ser mantidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Tribunal, com base nos critérios determinados na sentença. **AGRAVO** REGIMENTAL IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 7073-41.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/03/2016, DJe 1994 de 22/03/2016).

Ademais, vale salientar que, dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador, cabendo, à parte agravante, demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com os precedentes pretorianos, o que não detecto na hipótese em apreço.

Isso posto, não demonstrada a ilegalidade, o abuso de poder ou a irregularidade no *decisum* recorrido, **NEGO PROVIMENTO aos agravos internos**, para manter incólume a decisão de fls. 528/541, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sujeito o presente agravo interno ao crivo do Colegiado.

É como voto.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA Relator





# Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N. 241567-95.2011.8.09.0137 (201192415671) AGRAVO INTERNO

**COMARCA DE RIO VERDE** 

1ª AGRAVANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA

2º AGRAVANTE : SUDOESTE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA

AGRAVADO

: DIONE AZEVEDO ALBUQUERQUE

RELATOR

: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

EMENTA.: DUPLO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO (MOTOCICLETA). CADEIA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

- 1- Foge à normalidade e à justa expectativa do consumidor, que adquire veículo zero quilômetro, solicitar a intervenção do PROCON na tentativa de solucionar questão afeta a vício oculto no bem adquirido.
- 2- O fornecedor "lato sensu" e que, por isso, abarca ambos os recorrentes, responde de forma solidária, à luz do art. 18 do CDC e, assim, não tendo o recorrido recebido o produto em plenas condições de uso, há a quebra de confiança depositada quando da avença.
- 3- O consumidor tem direito, à sua escolha, de ver ressarcida a quantia paga pelo produto viciado, na forma dos incisos do § 1° do art. 18 do CDC, não estando obrigado a aceitar solução imposta pelo fornecedor.
- 4-Inexistindo qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de







# Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Apelação Cível (Agravos Regimentais) nº 241567-95.2011.8.09.0137 (201192415671), Comarca de Rio Verde, sendo agravantes MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA (1º) E SUDOESTE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA e agravado(a) DIONE AZEVEDO ALBUQUERQUE.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover os Agravos Regimentais na Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Zacarias Neves Coêlho e o Juiz José Carlos de Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula).

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, Procurador de Justiça.

Goiânia, 12 de abril de 2016.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator